



## **I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **045/2022 – PMA**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: **2022/1020-001-PMA**.  
IMPUGNANTE: **I. M. DE SENA JUNIOR**

OBJETO: Registro de Preços Para Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break Para Atender às Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias Vinculadas.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, ESTADO DO PARÁ.

A empresa **I. M. DE SENA JUNIOR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4** com sede na **AV PEDRO RODRIGUES**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000, Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará, neste ato representado pelo Diretor Administrador Sr. **Ivan Maués de Sena Junior**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1937936 PC/PA, inscrita no CPF nº 332.510.532-72, residente e domiciliada à Av. Pedro Rodrigues, 691, C/08-VI D. Andreлина, Centro, Abaetetuba/Pa, Cep 68440000, por seu representante legal, vem, com fulcro do item 16 e subitem 16.1, 16.2, E se do presente edital **045/2022-PMA**, em consonância com o Artº 24 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente **IMPUGNAR** o Edital nº **045/2022-PMA**.

### *IMPUGNAR*

Os termos do Edital **045/2022-PMA** em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A empresa **I. M. DE SENA JUNIOR** que trabalha no segmento de serviço/fornecimento de produtos e equipamentos de informática, tomou conhecimento do Presente processo licitatório 017/2017-PMT, com a intenção de participar passou a analisar o instrumento convocatório, no que tange sua legalidade e exigências inerentes ao objeto do certame.

De inicial cabe frisar que a Municipalidade deixou de observar o atendimento de critérios



## **I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

mínimos para a aquisição em tela, onde não foi solicitado a comprovação de **Nutricionista** responsável técnico para acompanhar a realização dos serviços e demandas pleiteadas de refeições, lanches e Coffee Break e Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN em conformidade com a Resolução CFN 378/2005, sendo revestida de ilegalidade a contratação sem os requisitos elencados.

A impugnante passou a analisar o edital minuciosamente e detectou a exigência da Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, documento sem nenhuma plausibilidade de exigência no presente certame, ocasionando vício que causa máculas na presente contratação e restrição da competitividade.

Ademais a impugnante detectou que as exigências contidas no item 12.3.2.4 e 12.3.2.4.1 e ferem a isonomia processual e acabar por determinar a restrição no caráter competitivo da licitação, onde a exigência de certificado de registro cadastral não pode ser arguida como critério de habilitação e carece de justa motivação.

É breve relatório

## **II – DO DIREITO**

Administração pode invalidar o ato corrompido por vício de ilegalidade. Tal afirmação há muito já se consagrou pelas Súmulas 346 e 473 do STF, senão vejamos:

***STF Súmula nº 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***STF Súmula nº 473:** A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Diante do exposto o presente processo licitatório apresenta vício de nulidade, não sendo possível seu seguimento sem as devidas retificações conforme explanado, onde se faz necessária a exclusão da solicitação de apresentação de CRC, conforme tem 12.3.2.4. e subitem 12.3.2.4.1.

Nesse sentido a não solicitação dos profissionais técnicos e da ausência de registro da empresa no CRN fere de morte o presente processo licitatório. Onde não há margem para discricionariedade,



## **I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

onde a empresa deve ter um profissional técnico, no caso o Nutricionista para acompanhar e gerir toda cadeia de produção.

Conforme regulamenta o Decreto 84.444/1980 **que regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas**, regula o seu funcionamento e da outras providências, dispõe nos artigos 17, 18 e 33 o seguinte:

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

**Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.**

Art. 33. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão e para o funcionamento da empresa.

A Resolução CFN 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, regulamenta em seus artigos 2º, 7º, 15, 16 e 20.

**Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.**

Art. 7º, § 2º Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até 15 de julho do exercício seguinte

**Art. 15. As pessoas jurídicas obrigadas ao registro e sujeitas ao cadastro de que trata esta Resolução deverão apresentar quadro técnico integrado por nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética habilitados, compatível com a complexidade e volume de suas atividades técnicas**

Art. 16. A responsabilidade técnica assumida pelo nutricionista em relação à pessoa jurídica ou



## **I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

às suas unidades será extinta quando:

III. o profissional estiver em débito com suas obrigações perante o CRN relativamente às anuidades;

Art. 20. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à autuação por infração legal.

Com base no Decreto 84.444/80 e Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN 378/2005 percebemos que as obrigações (pagamento de anuidades) ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o funcionamento da empresa, portanto, o registro da empresa licitante deve estar ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades e em plena validade no ato da apresentação da proposta.

Não há de se questionar custo desnecessário a empresa, porque a condição de estar ativo no CRN não se dá pela participação no certame e **SIM POR SER CONDIÇÃO BÁSICA PARA O FUNCIONAMENTO NORMAL DA EMPRESA.**

No que concerne o Art 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes**



## **I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (**grifo nosso**)

O que de fato se observa é a tentativa de frustra o caráter competitivo da licitação, com a solicitação de documentos de cunho habilitatórios e com ausência de documentação e de registro técnico das empresas que venham a executar o serviço de fornecimento, ressalto a necessidade de inclusão da presente exigência no Edital.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) Retificação do Presente Edital 045/2022-PMA com a solicitação de apresentação de Registro ativo da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades, em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 378/2005;
- c) Retificação do Presente Edital 045/2022-PMA com a exigência de Comprovação de que possui um Nutricionista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição, em seu quadro de



**I. M. DE SENA JUNIOR**

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**  
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,  
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

peçoal, como responsável técnico, mediante apresentação de carteira de trabalho, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente;

- d) Que seja excluída as exigências contidas nos itens 12.3.5.9 e 12.3.2.4.
- e) Que o presente processo seja republicado, pois a presente processo contém vício na origem, causando nulidade aos demais atos;
- f) Que a presente impugnação seja conhecida e no mérito julgada procedente.
- g) Que a presente impugnação seja vinculada no Portal dos Jurisdicionados.

Cumpré ressaltar que caso a presente impugnação seja indeferida, desde logo a comunicará os fatos ocorridos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de impetração de Mandado de Segurança objetivando a suspensão ou anulação do procedimento licitatório em análise.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém(PA), 30 de novembro de 2022.

IVAN MAUES DE SENA  
JUNIOR:33251053272

Assinado de forma digital por IVAN MAUES DE SENA JUNIOR:33251053272  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC.SOLUTI Multipla v5, ou=12889003000107, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=IVAN MAUES DE SENA JUNIOR:33251053272  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282

---

***Sr. Ivan Maués de Sena Junior***

***RG nº 1937936 PC/PA***

***CPF nº 332.510.532-72***

***Proprietário***

***I. M. DE SENA JUNIOR***



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: MARCILENE DIAS OLIVEIRA	
CPF/CNPJ: 697.311.442-34	
Email: assecon.notafiscal@yahoo.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: I M DE SENA JUNIOR	
NIRE: 15101392349	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101392349	2
<b>TOTAL DE PÁGINAS</b>	<b>2</b>
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 58.076.665.159.56	
Emissão: 29/09/2016 13:29:09	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA ([www.jucepa.pa.gov.br](http://www.jucepa.pa.gov.br)) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quinta-Feira, 29 de Novembro de 2018

Marcelo A. P. Cebolão  
Secretário Geral

Protocolo: 167004077



**REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) <b>IVAN MAUES DE SENA JÚNIOR</b>			
NACIONALIDADE <b>BRASILEIRO</b>		ESTADO CIVIL <b>Solteiro(a)</b>	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) <b>IVAN MAUES DE SENA</b>	(mãe) <b>ADHERVANY DE JESUS A. DE SENA</b>		
NASCIDO EM (data de nascimento) <b>13-01-1972</b>	IDENTIDADE número <b>1937936-2ªVIA</b>	Orgão emissor <b>SSP/PA</b>	UF <b>PA</b>
CPF (número) <b>332.510.532-72</b>			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) <b>AV. PEDRO RODRIGUES</b>			NÚMERO <b>691</b>
COMPLEMENTO <b>C/08-VL D.ANDRELINA</b>	BAIRRO / DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>68440-000</b>	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) <b>PA</b>
MUNICÍPIO <b>ABAETETUBA</b>			UF <b>PA</b>
<b>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO PARÁ:</b>			
CÓDIGO DO ATO <b>080</b>	DESCRIÇÃO DO ATO <b>INSCRIÇÃO</b>	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL <b>I.M. DE SENA JÚNIOR</b>			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) <b>AV. PEDRO RODRIGUES</b>			NÚMERO <b>229</b>
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>68440-000</b>	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) <b>PA</b>
MUNICÍPIO <b>ABAETETUBA</b>	UF <b>PA</b>	PAÍS <b>BRASIL</b>	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ <b>25.000,00</b>	VALOR DO CAPITAL (por extenso) <b>VINTE E CINCO MIL REAIS</b>		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal <b>5611-2/03</b> Atividades secundárias <b>5611-2/01</b>	DESCRIÇÃO DO OBJETO <b>LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. RESTAURANTES E SIMILARES.</b>		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES <b>01-03-2007</b>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gestor) <b>I. M. DE SENA JÚNIOR</b>			
DATA DA ASSINATURA <b>01-03-2007</b>	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Ivan Maues de Sena Júnior</i>		
<b>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</b>			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTEI		
		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/03/2007 SOB Nº: 15101392349 Protocolo: 07/011406-4 I M DE SENA JUNIOR RITA DE CÁSSIA PINTO TEIXEIRA SECRETÁRIA GERAL	



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Selo de Fiscalização Reconhecimento de Escrituras  
 Série: C-11  
 Nº 001086289

**ATISIA FERREIRA GOMES**  
**ABAETETUBA-PA**

Reconheço por semelhança a assinatura  
 de Juan Moraes de Sena  
Monção - PA assinada com pta  
 ABAETETUBA, 12 de Junho de 2007  
 Em testemunho da verdade.  
José Batista Gomes  
 JOSÉ BATISTA GOMES  
 CPF: 115.887.738-07  
 OFICIAL

10

## ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

**IVAN MAUES DE SENA JUNIOR**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/01/1972, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 332.510.532-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1937936, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PEDRO RODRIGUES, 691, C/08-VL D. ANDRELINA, CENTRO, ABAETETUBA, PA, CEP 68440000, BRASIL titular da empresa I M DE SENA JUNIOR, registrada Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15101392349, com sede Av. Pedro Rodrigues, 229, Centro Abaetetuba, PA, CEP 68440000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.718.883/0001-81, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ALTERAÇÃO DO CAPITAL

**1ª CLÁUSULA** - O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que a diferença encontra-se integralizada da seguinte forma: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) em moeda corrente do País.

**2ª CLÁUSULA** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

### ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

**CNPJ: 08.718.883/0001-81**

**I. M DE SENA JUNIOR – ME**

### DO NOME EMPRESARIAL, DAS SEDES E FILIAIS

**1ª CLÁUSULA** - O Empresário Individual gira como nome empresarial **I. M DE SENA JUNIOR – ME**.

### DO CAPITAL

**2ª CLÁUSULA** - A empresa tem o capital de valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais) em moeda corrente nacional, representado por 35.000 (Trinta e Cinco Mil) quotas

18/07/2022

Certifico o Registro em 18/07/2022

Arquivamento 20000786860 de 18/07/2022 Protocolo 224667521 de 11/07/2022 NIRE 15101392349

Nome da empresa I M DE SENA JUNIOR

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58343181300003



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xsrzrkjvcQ&chave2=K7ZjyVYD1DmUwx\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR

# ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio, este fica assim distribuído:

**IVAN MAUÉS DE SENA JUNIOR**, com 35.000 (Trinta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil) integralizado.

## DA SEDE

**3ª CLÁUSULA** - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Av. Pedro Rodrigues, nº 229, Bairro Centro, Abaetetuba - PA, CEP 68.440-000.

## DO OBJETO E DA DURAÇÃO

**4ª CLÁUSULA** - A empresa tem por objetos os ramos de: LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES; RESTAURANTE E SIMILARES.

## CODIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

56.11-2-03 – LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

56.11-2-01 – RESTAURANTE E SIMILARES

## INICIO DAS ATIVIDADES

**5ª CLÁUSULA** - A empresa iniciou suas atividades em 16/03/2007, e seu prazo de duração é indeterminado.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**6ª CLÁUSULA** - A administração cabe **ISOLADAMENTE** ao Sócio **IVAN MAUÉS DE SENA JUNIOR**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva do empresário individual, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse do empresário individual, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações.

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**7ª CLÁUSULA** - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xsxrKjvcQ&chave2=K72jyVYD1DmUwx\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



# ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

## DAS FILIAIS

**8ª CLÁUSULA** - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual.

## DO ENQUADRAMENTO

**9ª CLÁUSULA** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

**10ª CLÁUSULA** - Fica eleito o foro de Abaetetuba-PA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

## DO FALECIMENTO

**11ª CLÁUSULA** - Falecendo ou interditado, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

## DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PREJUÍZO

**12ª CLÁUSULA** - Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjx3M0C-j8xszrkjvCQ&chave2=K7ZjyVVD1DmUwx\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



**ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**  
**I M DE SENA JUNIOR**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xszrkjvcQ&chave2=K7ZjyVYD1IDmUwx\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

ABAETETUBA - PA, 11 de julho de 2022.

---

**IVAN MAUES DE SENA JUNIOR**  
CPF: 332.510.532-72



Certifico o Registro em 18/07/2022  
Arquivamento 20000786860 de 18/07/2022 Protocolo 224667521 de 11/07/2022 NIRE 15101392349  
Nome da empresa I M DE SENA JUNIOR  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 58343181300003

18/07/2022



224667521

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	I M DE SENA JUNIOR
PROTOCOLO	224667521 - 11/07/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 15101392349  
CNPJ 08.718.883/0001-81  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2022  
SOB N: 20000786860

### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000786860  
052 - REATIVAÇÃO - ART. 60 LEI 8.934/94 ARQUIVAMENTO: 20000786860

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 33251053272 - IVAN MAUES DE SENA JUNIOR - Assinado em 15/07/2022 às 17:37:49



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos  
Secretaria Geral

1



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.718.883/0001-81</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/03/2007</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>I. M. DE SENA JUNIOR</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>JHON LENNON LANCHES</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>56.11-2-01 - Restaurantes e similares</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>AV PEDRO RODRIGUES</b>	NÚMERO <b>229</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	----------------------	-----------------------------

CEP <b>68.440-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>ABAETETUBA</b>	UF <b>PA</b>
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(91) 3751-1066</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/03/2007</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/08/2022** às **09:06:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ  
POLÍCIA CIVIL - DIDEM

NOME  
IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



FILIAÇÃO  
IVAN MAUES DE SENA / ADHERVANY DE  
JESUS ARAUJO DE SENA

DATA NASCIMENTO 13/01/1972 NATURALIDADE ABAETETUBA - PA FATOR RH

ÓRGÃO EXPEDIDOR PC/PA OBSERVAÇÃO

*Ivan Maues de Sena Jr*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N. 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 332.510.532-72 DM  
REGISTRO GERAL 1937936 4VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 15/04/2021 15:19

REGISTRO CIVIL  
C.CASAMEN - 3 OF ABAETETUBA PA  
NUM: 1897 LIV: B6 FOL: 87

T. ELABORADOR 0222 1145 1341 CTPS SERIE UF

NS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH 05314256891

CNS 708400105885088



*[Signature]*  
Diretor da Polícia de Abandono - PC/PA  
ASSINATURA DO DIRETOR

N

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/1020-001-PMA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA.**

**OBJETO:** *Registro de Preços Para Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break Para Atender às Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias Vinculadas.*

### 1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa **I. M. DE SENA JUNIOR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.718.883/0001-81, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 045/2022-PE-PMA, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através da Plataforma Compras Públicas, no dia 30/11/2022, às 20h58min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 05/12/2022, ou seja, até o dia 30/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ/MF sob o nº. 08.718.883/0001-81, é **tempestivo**.



## 2- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante, **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ/MF nº. 08.718.883/0001-81, resumidamente levantou em sua peça os seguintes argumentos:

- Não foi solicitado a comprovação de **Nutricionista** responsável técnico para acompanhar a realização dos serviços e demandas pleiteadas de refeições, lanches e Coffee Break e Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN em conformidade com a Resolução CFN 378/2005;
- Detectou a exigência da Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, documento sem nenhuma plausibilidade de exigência no presente certame, ocasionando vício que causa máculas na presente contratação e restrição da competitividade.
- **Detectou a** exigência de Certificado de registro cadastral não pode ser arguida como critério de habilitação e carece de justa motivação.

Por fim, a impugnante requer:

- Retificação do Presente Edital 045/2022-PMA com a solicitação de apresentação de Registro ativo da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades, em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 378/2005;
- Retificação do Presente Edital 045/2022-PMA com a exigência de Comprovação de que possui um Nutricionista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição, em seu quadro de pessoal, como responsável técnico, mediante apresentação de carteira de trabalho, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente;
- Que seja excluída as exigências contidas nos itens 12.3.5.9 e 12.3.2.4.
- Que o presente processo seja republicado, pois a presente processo contém vício na origem, causando nulidade aos demais atos;
- Que a presente impugnação seja conhecida e no mérito julgada procedente.

Informo que a íntegra da presente impugnação se encontra anexa à presente decisão.



### **3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores; pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Quanto ao primeiro questionamento, ainda que haja possibilidade de contratação de um profissional nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro da pessoa jurídica junto ao respectivo conselho fiscalizador e a exigência de Nutricionista no estabelecimento, pois o serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado ao comércio de alimentos e bebidas, além do oferecimento à população de verdadeiras opções de lazer e entretenimento, como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. Da interpretação da legislação que regula o tema (art. 10 da Lei 6.839/1980; art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978; art. 18 do Decreto 84.444/1980), não se pode aferir que a atividade básica que bares, restaurantes e similares desempenham esteja ligada à fabricação de alimentos destinados ao consumo humano. A atividade que tais estabelecimentos desempenham tampouco se aproxima do conceito de saúde versado na legislação trazida a lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética, mas sim conceitos voltados à arte culinária e à gastronomia, associados, não raras vezes, a outras formas de expressão cultural.

E que, muito embora haja liberalidade na contratação de técnicos em nutrição em tais estabelecimentos, tal prática não pode ser entendida como exigência, principalmente porque não há previsão legal nesse sentido. De outro norte, é certo que a atividade desempenhada por bares e restaurantes já se encontra submetida ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu poder de polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. Assim, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório nesses casos. Tal entendimento também é trazido pela Jurisprudência 0553 STJ.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

Ainda sobre o parágrafo anterior, convém ressaltar que fora fixado no subitem **12.3.2.3.** do edital a apresentação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária. Logo, pode-se ser observado que o fornecedor interessado em participar do certame deverá possuir ambiente adequado à preparação dos alimentos e os demais itens de contratação.

Quanto ao segundo questionamento, de que detectou no edital a exigência da Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ocasionando vício que causa máculas na presente contratação e restrição da competitividade, convém argumentar que a lista de documentos constante dos arts. 28 a 31 da lei nº 8.666/93, não é limitativa, com a possibilidade de exigência de outros que dela não constem. Seu principal fundamento é a parte final do inciso XXI do art. 37 da CF, segundo a qual o edital “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exigência da Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, decorre de preocupações com a idoneidade dos licitantes, ou seja, ao fixar no edital a exigência deste documento a administração busca averiguar em sua contratação se o fornecedor a ser contratado possui boa reputação no mercado por obedecer às normas morais e legais. E aqui vale colocar que, mediante o exposto, a condição fixada no subitem **12.3.5.9.** não se configura em nenhuma das hipóteses como cláusula restritiva como tentou configurar a impugnante.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.” [grifei]

Nota-se, portanto, que a Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fixada no subitem **12.3.5.9.**, consiste numa simples certidão emitida por órgão fiscalizador, sem que haja qualquer grau de dificuldade para apresentação da mesma.

Quanto ao terceiro questionamento, informo que além da Lei Municipal 006/2019, que traz benefícios para MEI, ME, EPP e COOPERATIVAS locais, o município possui o Espaço do Empreendedor, local onde é realizada a prestação de serviços importantes a quem empreende ou quer empreender em Abaetetuba. Este órgão dá uma importante contribuição para o desenvolvimento do município ao prestar serviços importantes para o fomento ao empreendedorismo e geração de emprego e renda, firmados com SEBRAE e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA. Mediante este respaldo, fora fixado no Edital do Pregão Eletrônico de nº 045/2022-PE-PMA, no subitem 12.3.2.4, o seguinte:

***12.3.2.4. Empresas Localizadas no Município de Abaetetuba/PA que se enquadram como MEI, ME, EPP ou COOPERATIVA, deverão apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.***



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

No subitem 12.3.2.4.1 do respectivo edital fora informada a motivação da exigência do documento, conforme transcrito abaixo:

**12.3.2.4.1** .A exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC possui por intuito selecionar o mínimo de 03 (três) empresas enquadradas como MEI, ME, EPP ou COOPERATIVA qualificadas para que possam usufruir dos Benefícios Locais que tratam a Lei Municipal 006/2019, de 01 de junho de 2019, e Lei Complementar 123/2006.

Isto posto, afirmo que o ponto alegado pela impugnante de que o edital fixou cláusula restritiva e impede a competitividade não prospera, visto que, tal exigência é somente para empresas localizadas no município de Abaetetuba para que possam usufruir dos Benefícios Locais que tratam a Lei Municipal 006/2019, ficando empresas de outros municípios ou estados isentas da apresentação do documento disposto, bem como àquelas que se enquadram como Grande Porte que são do município de Abaetetuba também ficam dispensadas.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante.

Denego, portanto, a pretensão da empresa

## **5- DA RESPOSTA E DECISÃO**

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Abaetetuba/PA, 01 de dezembro de 2022.

**David de Oliveira Cordeiro**

Pregoeiro/PMA

Portaria nº 447/21-GP